



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/07/2018 | Edição: 144 | Seção: 2 | Página: 55

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 26 DE JULHO 2018

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684, de 03 de Setembro de 1979, a modificação contida na Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982, e o disposto no inciso III do artigo 12 do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, Considerando o Capítulo das Disposições Preliminares do Regulamento Eleitoral Padrão, em que o artigo 1º, afirma que através dos preceitos contidos neste regulamento, que estabelecem as normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, tem como objetivo regular a investidura nas funções estabelecidas pela Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e Decreto n.º 88.439, de 28 de junho de 1983, e pela Resolução 002, de 16 de agosto de 1984, do Conselho Federal de Biomedicina, através do sufrágio direto, secreto e universal, como Diretores, Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes dos Regionais; Considerando que o artigo 4º do Regulamento Eleitoral Padrão do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, estabelece privativamente ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, expedir instruções normativas que julgar conveniente à execução do regulamento eleitoral padrão; Considerando a ação processual número 0806382-96.2018.4.05.8300 denominada de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos de tutela ajuizada pelos profissionais biomédicos, senhores André Luiz Alves de Souza e Antonio Fernando Amato Botelho em curso na primeira (1ª) Vara Federal de Recife - Pernambuco. E, sendo réus os Conselhos Federal e Regional de Biomedicina - 2ª Região; Considerando que o nobre magistrado, entendeu demonstrado o requisito da probabilidade do direito alegado pela parte autora, ao menos em análise prévia, e afastou os óbices apresentados pela parte ré, e concluindo, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na fase processual em que se encontra a relação processual, e em decisão, suspendeu de todo e qualquer ato o processo eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, incluindo-se a depender do caso, a sua homologação posse e exercício do mandato. resolve:

Art. 1º - Levando -se em consideração que a resolução nº 287, de 22 de dezembro de 2017, designou os senhores doutores Djair de Lima Junior, brasileiro, casado, biomédico; André Felipe Vieira Pereira das Silva, brasileiro, casado, biomédico; Ovídio Alencar Araripe Neto, brasileiro, casado, biomédico; Augusto Cesar de Araujo, brasileiro, casado, assessor jurídico do Conselho Federal de Biomedicina e Rafael Augusto de Oliveira, brasileiro, casado, contador do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 2º - Em vista a suspensão do pleito eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, conforme consta no procedimento da ação processual número 0806382-96.2018.4.05.8300; o Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, estende provisoriamente o prazo da Junta Diretiva do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região.

Art. 3º - Ficando estabelecido que todos os membros nomeados continuarão com os mesmos cargos designados, e a representar o Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região e jurisdição, perante as instituições financeiras e órgãos públicos, respondendo administrativamente pelos seus atos.

Art. 4º - Esta resolução entra e vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

